

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
PRETO, MINAS GERAIS**

Processo Licitatório nº. 011/2024

Pregão Eletrônico nº. 002/2024

**MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, Pessoa Jurídica
de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0011-63, neste
ato representado por sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB, por seu
representante e bastante procurador, conforme procuração em anexo,
vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias,
TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com
supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo
legal interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da declaração de habilitação da empresa **RIO DOCE COMERCIO
DE VEICULOS LTDA**, perante o certame acima epigrafado, pelos fatos
que passa a expor:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso art. 165, I, c
da Lei 14.133, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da
data de intimação ou lavratura de ata que habilitou licitante,
considerando, portanto, a tempestividade do recurso, uma vez que o
termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em
14/06/2024 às 23h59min, logo, se está sendo apresentado hoje, não há



que se falar em intempestividade, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e acolher os argumentos que serão apresentados a seguir, por ser medida de inteira Justiça.

02 – DOS FATOS

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 26 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e Adaptação de Veículos**.

A recorrente, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislações vigentes.

A recorrente participou do pregão eletrônico deste Município de **RIO PRETO/MG**, cujo objeto do Edital é a **AQUISIÇÃO DE 01 VAN AMBULÂNCIA TIPO A OKM E 01 VAN COM ACESSIBILIDADE OKM PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA CONFORME RESOLUÇÃO SES 9.332/2024**, ocasião em que a recorrida se sagrou vencedora e fora considerada habilitada para o certame.

Ocorre que em relação ao LOTE 2 (01 VAN COM ACESSIBILIDADE OKM) o veículo ofertado pela recorrida não pode ser considerado apto, visto que não atende à Resolução nº 939/2022 do CONTRAN, no que se refere às medidas de segurança.

Deste modo, é possível concluir que **a empresa recorrida não preencheu todos os requisitos necessários para o certame, devendo, portanto, ser inabilitada.**

Além da recorrida, todas as outras empresas que ficaram à frente da recorrente, quais sejam, ANTONHOLI, SIGMA, MEDEIROS, COMERCIAL e SOCIETE, ofertaram o mesmo veículo da recorrida, qual seja RENAULT / MASTER, exceto a AUTOMAX que apresentou o CITROËN / JUMPER, porém, este também não atende à Resolução do CONTRAN, devendo, portanto, **todas estas empresas serem consideradas inabilitadas.**



03 – DO DIREITO

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ORGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.**

A Lei de Licitação é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os **dispositivos da isonomia** entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ainda, a Lei de Licitações prevê expressamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao Edital, ou seja, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente cumpridas. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”.



Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao Edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - **Em processo licitatório o Edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao Edital - A inobservância do Edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.** (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do Edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC:



10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa,
Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis
/ 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
06/10/2020). (Grifo nosso).

Portanto, evidente que a Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia, deve respeitar as previsões do instrumento convocatório e das normas brasileiras referentes às licitações, devendo diligenciar a respeito das empresas licitantes, no intuito de buscar a melhor oferta com melhor qualidade e segurança ao Município.

03.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, estipula que a administração pública deve pautar-se estritamente pelas normas estabelecidas em lei, atuando dentro dos limites por ela fixados e em conformidade com os ditames legais. Essa premissa, além de nortear a conduta dos gestores públicos, visa garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das ações estatais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Em um contexto municipal, a observância rigorosa do princípio da legalidade reveste-se de particular importância, uma vez que os municípios são a esfera de governo mais próxima da população e detêm competências cruciais para a oferta de serviços essenciais, como saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a obediência às normas legais torna-se imprescindível para assegurar que tais serviços sejam prestados de forma adequada, transparente e em consonância com o interesse público.

Caso esta Administração aceite que a licitação prossiga da forma como está, o que não se espera, estará ferindo a Lei de Licitações e os princípios constitucionais que regem a administração pública. O vício apontado por esta recorrente demonstra que, **da forma como está, o veículo não atenderá as expectativas e necessidades desta Administração Pública, além de que estará sendo frustrada, também, a competitividade e a concorrência do certame.**

A segurança é um dos pilares fundamentais na escolha de um veículo de transporte coletivo, especialmente no que tange à capacidade



de evacuação em situações de emergência. A Resolução nº 939 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece normas claras para a construção e manutenção de veículos destinados ao transporte de passageiros.

Tal norma estipula que os veículos de transporte coletivo devem dispor de saídas de emergência adequadas para assegurar a evacuação rápida e segura dos passageiros em caso de incidentes. Especificamente, a resolução exige que haja uma saída de emergência no teto, um componente crucial que pode fazer a diferença em cenários críticos, como capotamentos ou quando as portas laterais estão inacessíveis.

O art. 5º, da citada resolução, assim dispõe:

Art. 5º Além do disposto no § 2º do art. 2º, os veículos tipo micro-ônibus, categoria M2, deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

IV - ser equipado, no teto, de saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente;

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso IV, os veículos com comprimento menor ou igual a 7.400 mm (sete mil e quatrocentos milímetros) devem possuir pelo menos uma das características a seguir:

I - 1 (uma) abertura no teto cujas dimensões resultem em uma área mínima correspondente de 0,20 m² (vinte centésimos de metro quadrado), com dimensão mínima de 430 mm (quatrocentos e trinta milímetros) em seu menor lado;

§ 4º Os veículos com comprimento maior que 7.400 mm (sete mil e quatrocentos milímetros) devem possuir pelo menos 2 (duas) aberturas no teto, conforme previsto no § 3º, exceto quando estiverem equipados com ar condicionado, permitindo-se, neste caso, apenas uma abertura no teto para saída de emergência.

Observa-se que os veículos tais como o objeto deste certame devem ser equipados no teto, com saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente, com medidas determinados conforme §3º, I acima.



Ocorre que os veículos ofertados pelas empresas que ficaram à frente desta recorrente não possuem tal saída de emergência no teto, portanto, em desconformidade com a Resolução do CONTRAN, não podendo serem aceitos neste Certame.

Nesse contexto, o veículo ofertado por esta recorrente, qual seja, FORD / TRANSIT L3H2 se destaca por atender rigorosamente a essas exigências, sendo assim, fazendo jus à habilitação neste Certame.

A FORD / TRANSIT, reconhecida por sua robustez e confiabilidade, incorpora essa saída de emergência no teto em sua estrutura, demonstrando um compromisso inabalável com a segurança dos passageiros. Este design não apenas cumpre a regulamentação do CONTRAN, mas também oferece uma camada adicional de proteção, garantindo que em qualquer eventualidade, os ocupantes tenham uma rota de escape viável e segura.

Por outro lado, muitos veículos de transporte coletivo ofertados por outras empresas falham em incluir essa característica vital. A ausência da saída de emergência no teto não só coloca em risco a segurança dos passageiros, como também representa uma não conformidade com a legislação vigente. Esta negligência não deve ser subestimada, pois compromete a capacidade de resposta em situações de emergência, onde cada segundo conta para a segurança e sobrevivência dos ocupantes.

A escolha do FORD / TRANSIT, portanto, vai além de um simples investimento em um veículo de transporte; é um investimento em segurança, conformidade legal e responsabilidade social. Ao optar por um modelo que respeita e implementa as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, os operadores de transporte garantem não apenas a proteção de seus passageiros, mas também a sua própria reputação e conformidade com as normas de segurança veicular.

Diante do exposto, resta demonstrada as irregularidades cometidas pela recorrida e demais participantes deste certame.



04 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas contidas no instrumento convocatório e nas diretrizes da Constituição Federal e normas vigentes, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz-se necessário observar estritamente as disposições constantes nas normas aplicáveis.

Outrossim, esta recorrente requer:

- 1) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja a empresa recorrida considerada inabilitada, assim como as demais empresas apontadas, uma vez que os veículos apresentados estão em desconformidade com a Resolução do CONTRAN, conforme detalhadamente apontado alhures;
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.





Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Rio Preto/MG, 14 de junho de 2024.

**MANUPA COMERCIO, EXPORT. IMPORT., DE EQUIP.,
E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.**

Edson Pereira Borges /Representante Comercial
RG n°. 11584809 62 SSP/BA
CPF: 025.421.435 - 52

Matriz

Fillais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

